RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.012 - MG (2019/0099754-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : HIAGO ALMEIDA FARIA (PRESO)
ADVOGADOS : NICOLE GÁSPARO ALMEIDA - MG119052
PAULO EDUARDO GENEROSO DE OLIVEIRA - MG103100
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por HIAGO ALMEIDA FARIA em face do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou o *writ* de origem em acórdão assim ementado (fl. 127):

> *HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1- Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação, se o il. Magistrado a quo decreta a prisão preventiva do paciente ressaltando a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, após destacar a presença de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. 2- Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a manutenção da segregação provisória é medida que se impõe, mormente tratando-se de delito doloso e em razão do modus operandi que, em tese, envolveu a empreitada criminosa.

Neste recurso argumenta-se, em suma, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 da mesma lei processual.

O recorrente teve sua prisão preventiva decretada em 16/7/2018, sendo denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Na origem, o processo n. 0596892-72.2018.8.13.0024, oriundo do I Tribunal do Júri de Belo Horizonte, encontra-se concluso para julgamento desde 10/4/2019, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* nessa mesma data.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento

ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta do decreto preventivo (fls. 84-85 - com destaque):

> [...] No caso em tela, verifico que a materialidade do crime imputado aos denunciados pode ser vislumbrada pelo relatório de necrópsia (fls. 66/90) e pelo laudo de levantamento do local do crime de fls. 102/114.
>
> Segundo consta dos autos, as investigações apontam que os denunciados seriam os autores do crime em tela, conforme depoimentos e documentos acostados às fls. 03/08, 19/21, 25/28, 35/56, 115/116-v, 148/149, 165/168, 170/172 e 174/177.
>
> Conforme apurado no caderno investigativo, a motivação do crime seria relacionada ao fato do autor estar se relacionando amorosamente com a namorada da vítima (fls. 118)
>
> Ainda, conforme consta do presente feito, **o denunciado se encontra envolvido em atividade criminosa na região dos fatos, razão pela qual as testemunhas do presente caso temem por represálias por parte do investigado se colaborarem com as investigações**:
>
> > "(...) Conforme informações coletadas pelas testemunhas arroladas neste relatório e através de entrevistas com moradores da região onde ocorreu o crime aqui investigado, que optaram pelo anonimato temendo represálias por parte de criminosos da região, podendo deduzir que tanto a vítima fatal quanto o autor tinham envolvimento na mercancia de entorpecentes no bairro Santa Terezinha" (fls. 46).
> >
> > "(...) Perceberam o carro do HIAGO, um Ford/Fiesta, na cor prata trafegando à frente do veículo em que estavam, inclusive o próprio Wesley disse: 'oh, o carro do HIAGO ali, conforme se expressa e a depoente também viu tal veículo, mas não pôde perceber quem conduzia o carro; QUE em dado momento, ainda naquela rua o veículo do HIAGO parou e o do WESLEY o ultrapassou, mas ainda assim, a depoente não conseguiu perceber quem estava dentro do automóvel (...) quando estavam se aproximando do posto de combustível naquela rua, o WESLEY disse para a depoente se abaixar; QUE naquele instante, a depoente que estava no banco dianteiro do passageiro, se abaixou olhando para ver o que estava acontecendo, quando viu um rapaz de estatura mediana "nem grande, nem pequeno", conforme se expressa, com uma arma prateada, apontada para o veículo onde a vítima e a depoente trafegava devagar (...) Na hora, que eu olhei, eu percebi que era o HIAGO , pelos traços, eu olhei mais pro rosto" (fls. 20/22).
> >
> > "(...) No final de fevereiro, a YASMIM falou que tinha ido pro baile com o HIAGO, por que tava brigado com ele (WESLEY) desde a outra vez que ela já tinha saído com o HIAGO em primeiro de janeiro. Depois da história do baile, o WESLEY falou com o HIAGO que ele era pé de pano. O HIAGO falou que ia mostrar o que se faz com pé de pano, que ele já

> tinha matado um e mandado um pro CTI" (fls. 27).
> "(...) JANE informou que HIAGO teve um breve relacionamento amoroso com YASMIM, e WESLEY ao saber deste relacionamento confrontou HIAGO, o que teria desagradado HIAGO" (fls. 39).
> "(...) Não sabe qual foi a motivação, mas acredita que possa ser decorrente de ciúmes de HIAGO e AMANDA ou também por envolvimento com o tráfico de drogas" (fls. 148-v).
> "(...) QUE a depoente informa e esclarece que antes desta confusão os 03 (três) eram amigos: GUSTAVO, WESLEY e HIAGO, por isso GUSTAVO se revoltou com o assassinato de WESLEY por HIAGO; QUE GUSTAVO ficou chateado pois achou que era trairagem de HIAGO, pois semanas antes todos eram amigos e um motivo fútil motivou HIAGO a matar WESLEY" (fls. 175).
>
> Ante o exposto e considerando, ainda, que deverão ser ouvidas em Juízo as testemunhas dos fatos acontecidos, nenhuma a dúvida quanto a necessidade de que seja decretada na espécie a segregação cautelar do denunciado requerida pelo *Parquet* às fls. 195/196, a qual se justifica plenamente, pelo ao menos por enquanto, para a preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
> No caso dos autos, tenho que, a princípio, nenhuma das cautelares previstas no art. 319 do CPP são suficientes para ilidir as justificativas da Autoridade Policial e do Parquet pela prisão preventiva do denunciado, sobretudo em face da gravidade da conduta delituosa em tese delineada, das condições pessoais do envolvido e das próprias circunstâncias em que tudo teria acontecido.[...]

Como se vê, expôs o decreto prisional fundamentação que, neste juízo inicial, deve ser considerada idônea, com esteio na vivência delitiva do réu, ora recorrente, porquanto *o denunciado se encontra envolvido em atividade criminosa na região dos fatos, razão pela qual as testemunhas do presente caso temem por represálias por parte do investigado se colaborarem com as investigações*.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, em especial, sobre a situação prisional do recorrente e o andamento da respectiva ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator